



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 10920.002310/2005-53                                 |
| ACÓRDÃO     | 1401-007.148 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 14 de agosto de 2024                                 |
| RECURSO     | VOLUNTÁRIO                                           |
| RECORRENTE  | MARISOL S/A                                          |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 6.990 de 18 de novembro de 2005, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FLNS:

### RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração às folhas 67 a 75, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 58.509,77 (cinquenta e oito mil, quinhentos e nove reais, e setenta e sete centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, além da Multa Isolada no importe de R\$ 261.135,27 (duzentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais, e vinte e sete centavos).

No “Termo de Verificação Fiscal - IRPJ” (fls. 74/75), a fiscalização revela que o valor de IRPJ exigido no auto de infração, é aquele apurado na recomposição da DIPJ do ano-calendário de 2001, conforme Despacho Decisório constante do processo nº 13973.000260/2003-81, cuja cópia foi entregue à empresa.

A exigência da Multa Isolada também foi formalizada em função de Despacho Decisório prolatado no processo nº 13973.000096/2004-92. A empresa havia apresentado Declaração de Compensação referente a débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, pertinentes ao mês de março de 2004, com a pretensão de compensá-los com crédito relativo a pagamentos indevidos ou a maior. O pedido foi analisado e então foi indeferida a compensação, entendendo a autoridade fiscal que apreciou a DCOMP, que o crédito era inexistente, e a ação da contribuinte teria sido deliberada com a intenção de evitar, ou pelo menos postergar o pagamento de tributos devidos, de forma que a conduta evidenciaria fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964. Assim, o lançamento da multa isolada foi feito sobre os valores compensados indevidamente, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 81 a 98), na qual apresenta os seguintes argumentos de defesa:

#### Da Suposta Falta de Recolhimento do IRPJ Relativo ao Exercício de 2001

Entende que toda celeuma instaurada no presente processo, bem como no processo 13973.000260/2003-81, se originou unicamente da conclusão inicial do processo administrativo anterior 13971.000325/00-11 (o qual versava sobre a restituição do IRRF da empresa incorporada Maju).

Como já expôs na Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 13971.000325/00-11, a empresa Maju Têxtil Ltda. (incorporada pela ora impugnante) apresentou em 03/04/2000 um Pedido de Restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras dos anos de 1996 a 1999, no montante de R\$ 1.361.645,63.

Revela que a incorporada havia compensado integralmente os prejuízos fiscais acumulados em 1996, 1997, 1998 e 1999, em contraposição ao limitador legal de 30%. Foi autuada em relação aos anos de 1996 e 1997 e, antecipando-se ao fisco, tratou de confessar os débitos relacionados aos anos de 1998 e 1999 através da opção pelo PAES (processo nº 10920.001620/2005-51).

Afirma que os créditos de IRRF não foram utilizados na época para deduzir o IRPJ devido no mês.

Defende que os contribuintes podem pleitear, a qualquer momento, a restituição/compensação do referido tributo em processo apartado, por ser um direito seu o abatimento concedido pelo IRRF pago ao longo do exercício.

Contesta a validade do despacho Decisório exarado no processo nº 13971.000325/00-11, no qual a Delegacia da Receita Federal em Joinville alterou a metodologia aplicada pela empresa, ordenando que a manifestante utilizasse os créditos de IRRF retroativamente, através do aproveitamento dos mesmos no cálculo do IR a pagar da época, e que os valores incluídos no PAES fossem objeto de ajuste. Entende que não há que se falar em utilização de nova metodologia como deseja a DRF/Joinville, bastando a manutenção da metodologia adotada pelo fisco em 1997 e pela manifestante em 1998 e 1999, com o conseqüente reconhecimento dos créditos de IRRF pleiteados no processo anterior.

Salienta que em momento algum o fisco foi prejudicado, eis que os valores confessados pela manifestante no PAES refletem efetivamente o seu débito, enquanto que o seu pedido de restituição foi devidamente embasado em crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, crédito este reconhecido pelo próprio sistema fazendário, não restando outra alternativa senão a reforma total do despacho decisório exarado no processo nº 13971.000325/00-11.

Alega que as glosas efetuadas naquele processo comprometeram as compensações efetuadas no exercício de 2001 e geraram um suposto IRPJ a pagar através da emissão deste auto.

[...]

#### Apensamento

Requer o apensamento deste processo ao processos anteriores nº 13973.000260/2003-81 e 13973.000096/2004-92, por entender que a decisão destes é condição *sine qua non* daquele.

#### **VOTO**

A impugnação preenche os requisitos legais de admissibilidade, dela conheço.

#### Da Apensação

Conforme relatoriado, o lançamento de ofício em discussão foi demandado pelos Despachos Decisórios proferidos nos processos nº 13973.000260/2003-81 e 13973.000096/2004-92.

Ante a vinculação existente, justifica-se a apensação do presente processo a aquele de nº 13973.000260/2003-81, conforme previsto no art. 68, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004. Com relação a aquele terceiro processo, essa providência não será necessária em função da desoneração da exigência vinculada a referido processo, na forma apresentada neste voto.

#### Da Exigência de IRPJ

No que pertine à presente exigência de IRPJ, a impugnante alega que a origem do presente processo, bem como do processo nº 13973.000260/2003-81, é o recálculo feito pelo fisco no processo nº 13971.000325/00-11, uma vez que as glosas efetuadas naquele processo comprometeram as compensações efetuadas no exercício de 2001 e geraram o IRPJ ora exigido.

A manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante no processo nº 13971.000325/00-11 também já foi apreciada por esta Turma de Julgamento, que proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 6.987/2005, no qual foi indeferida a solicitação da contribuinte.

No presente processo, a recorrente apresenta argumentos que já foram apreciados naquele processo. Portanto, é de reiterar o voto que embasou aquele acórdão, do qual se transcreve o seguinte excerto:

*Em análise do pleito, verifica-se que não tem razão a recorrente. É que, independentemente do critério utilizado pela fiscalização no lançamento de ofício referente ao ano de 1997, deve ser observado o que determina a legislação. Acerca do IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, os arts. 770 e 773 do RIR/99 prescrevem o seguinte:*

**Art. 770.** Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

[...]

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I – integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

**Art. 773.** O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

[...]

Como se vê, o IRRF que incide sobre o rendimento de aplicações financeiras constitui uma antecipação do devido na apuração feita no encerramento do período, não podendo ser utilizado diretamente na compensação com outros tributos e contribuições. Deste modo, deve ser levado ao ajuste final para que, então, havendo eventual saldo negativo de IRPJ, seja ele restituído ou compensado.

Corroborar este entendimento, a Decisão proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em processo de consulta, com a seguinte ementa:

*APURAÇÃO ANUAL - COMPENSAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.*

*Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Poderá também ser realizada, independentemente de prévia autorização de Receita, a compensação de saldo do imposto de renda da pessoa jurídica com débito de imposto de renda na fonte, decorrente de responsabilidade tributária.*

*A compensação dos referidos saldos negativos com débitos de PIS e Confins depende de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, por se tratar de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies.*

*Dispositivos Legais: Art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 (alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995), art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, Arts. 12 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10.03.1997 (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.1997), Ato Declaratório (Normativo) nº 14, de 10.09.1998 e Ato Declaratório SRF nº 003, de 07.01.2000.*

*Decisão nº 58/00. SRRF / 8a. Região Fiscal. Data da Decisão: 05.04.2000. Publicação no DOU: 03.07.2000.*

*No caso em análise, constata-se que o procedimento adotado pela incorporada quando apresentou o Pedido de Restituição, em 03/04/2000, foi realizado à revelia da legislação. Com efeito, na apuração da matéria tributável nos anos de 1996 a 1999, a incorporada havia compensado prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas de períodos anteriores acima do limite de 30%. Nesta situação, aniquilada a possibilidade de apurar matéria tributável, a incorporada resolveu solicitar em separado da apuração feita nas DIPJ a restituição/compensação do IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. Entretanto, o pedido demandava, sim, uma auditoria da apuração da matéria tributável, o que apontaria a irregularidade no uso dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.*

*Por isso é que a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas nos anos-calendário de 1996 e 1997 foi objeto de lançamento de ofício. A recorrente noticia que as autuações fazem parte de 4 processos. O extrato dos débitos constantes do processo nº 13971.000099/2001-01, ora acostado aos autos às fls. 927/928, informa que os saldos a pagar do ano de 1996, foram exigidos por meio do auto de infração, e os valores são aqueles indicados no quadro apresentado no relatório deste Acórdão. Ou seja, o IRRF foi deduzido do imposto devido.*



*A recorrente alega que essa “metodologia” não foi seguida em relação ao lançamento de ofício constante do processo nº 10920.003238/2002-39, referente ao ano-calendário de 1997. Compulsando-se o extrato de débitos do processo ora acosta à fl. 929, verifica-se que foi lançado IRPJ de R\$ 1.324.454,25, ou seja, não foi deduzido o IRRF, equivalente a R\$3.101,60, como se infere dos valores indicados no quadro constante do relatório. Todavia, a incorporadora poderia ter recorrido desta autuação para solicitar a dedução do que foi antecipado, conforme legislação já apresentada, não representando esse equívoco da fiscalização a inauguração de uma nova metodologia.*

*Ademais, quando da adesão ao PAES a recorrente incluiu valores de IRPJ dos anos de 1998 e 1999, sem deduzir o IRRF. Assim, de forma até cômoda, os valores seriam parcelados de modo facilitado e ainda o IRRF seria utilizado em compensações. Entretanto, ante a legislação apresentada o procedimento adotado não pode prevalecer.*

*Por todo o exposto, manifesto-me por indeferir a solicitação, ratificando o Despacho Decisório recorrido.*

Ante o exposto, é de se manter a presente exigência de IRPJ, que é mera decorrência do que já foi decidido.

#### Da Multa Isolada

A impugnante defende que o crédito utilizado na compensação do IRPJ de março de 2004 nunca foi “inexistente”, pois referido crédito já teria sido amplamente comprovado

através do processo nº 13973.000096/2004-92, o qual versa sobre os valores de multa e juros pagos indevidamente no âmbito do refis, passíveis de compensação.

A presente exigência de Multa Isolada foi realmente demandada no Despacho Decisório constante daquele processo nº 13973.000096/2004-92. A Manifestação de Inconformidade apresentada pela impugnante contra essa decisão também já foi objeto de apreciação desta Turma de Julgamento, que proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 6.989/2005, no qual indeferiu a solicitação de compensação, entretanto, manifestou-se pela ausência do evidente intuito de fraude.

No presente processo, a impugnante apresenta as mesmas razões já apreciadas naquele processo, de modo que deve ser reiterado o entendimento já exposto naquele processo, conforme consta do seguinte excerto do voto que foi lá proferido:

[...]

*Desta forma, é de se ratificar a não homologação da Declaração de Compensação.*

*Por outro lado, não pode prevalecer a imputação de fraude na conduta da contribuinte. É que o evidente intuito de fraude deve ser demonstrado com base em provas robustas, característica esta que não é encontrada no simples entendimento de que a contribuinte “conhece amplamente a legislação do Refis” (fl. 78), pois é por demais subjetiva. Além disso, verifica-se que antes mesmo de apresentar a DCOMP, entregue em 29/04/2004, a contribuinte havia interposto Pedido de Revisão da Consolidação à repartição fiscal, que respondeu com o Despacho Decisório de fls. 37/38, de 07/08/2003, nos autos do processo nº 10168.000200/2003-64. No curso da discussão naquele processo, a contribuinte apresentou voluntariamente, em 23/12/2004, o seu entendimento (fls. 54 a 58) a propósito da utilização dos créditos obtidos junto a terceiros. Ou seja, a contribuinte não se omitiu em relação ao procedimento que entendia correto.*

*Ante o exposto, manifesto-me por indeferir a solicitação, ratificando a não homologação da DCOMP, afastando, entretanto, a acusação de fraude.*

Como se vê, não foi aceita a acusação de que à conduta da contribuinte estava associado o intento doloso. A multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, invocado no auto de infração, é aplicada nos casos de se verificar a conduta dolosa ou quando a compensação for considerada não declarada, nos seguintes termos:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no **caput** deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Verificando-se então que não se confirmou a acusação de que à conduta da contribuinte esteve associado o intento doloso, é de se afastar a multa imposta.

#### Conclusão

Manifesto-se, assim, pela:

- a) procedência do lançamento de IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- b) improcedência do lançamento da multa isolada.

[...]

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 12 de janeiro de 2006 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 08 de fevereiro de 2006, com as seguintes alegações, de forma resumida.

## 2- SINOPSE FÁTICA

Cumpra rememorar-se que, o Auto de Infração em discussão se originou dos processos administrativos anteriores 13973.000260/2003-81 e 1397.00096/2004-92.

O primeiro versava sobre o IRPJ recalculado pelo Fisco relativo ao exercício de 2001. De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo ao auto em voga, a Receita Federal procedeu ao recálculo do IRPJ do ano de 2001, alterando o valor de R\$ -1.136.122,02 (Um milhão, cento e trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais e dois centavos) para R\$ 58.509,77 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos). Ou seja, o que antes era imposto a restituir, tornou-se hipoteticamente imposto a pagar.

Já o segundo processo, versava sobre a compensação de multa e juros pagos indevidamente no âmbito do REFIS. De acordo com a discussão já instaurada acerca desta matéria, o Fisco não vem aceitando que a contribuinte compense o que pagou indevidamente no parcelamento especial.

[...]

## 3- DA SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2001

Importa observar-se que o IRPJ ora exigido é fruto exclusivo dos recálculos levados a efeito pelo Fisco no processo anterior 13973.000260/2003-81. Recálculos estes, que não merecem guarida conforme se verificará a seguir.

Consoante Despacho Decisório exarado nos autos do processo 13973.000260/2003-81, recebido pela ora Recorrente em 28/07/05, verificou-se que a Seção de Orientação e Análise Tributária- SAORT de Joinville procedeu à revisão de despacho decisório anterior, o qual havia homologado as compensações oriundas do aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/01 no valor de R\$ 1.136.122,01 (Um milhão, cento e trinta e seis mil, cento e vinte e dois reais e um centavo).

Tal revisão teria sido provocada em virtude da autuada ter apresentado em 09/09/04, 08/11/04 e 16/12/04, DCTFs retificadoras, fato este que supostamente teria alterado significativamente as compensações realizadas pela empresa em fevereiro, março e novembro de 2001.

Desta forma, ao final do Despacho Decisório, o respeitável Sr. Chefe da SAORT optou pelo indeferimento do Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/01 e não homologou as compensações a ele vinculadas.



Todavia, verificou a Recorrente que **toda celeuma instaurada no presente processo, bem como no processo 13973.000260/2003-81, se originou unicamente da conclusão inicial do processo administrativo anterior 13971.000325/00-11 (o qual versava sobre a Restituição do IRRF da empresa incorporada MAJU).**

Veja-se: como já exposto na Manifestação de Inconformidade apresentada no processo 13971.000325/00-11, a empresa Maju Têxtil Ltda (incorporada pela ora Recorrente) apresentou em 03/04/00 um Pedido de Restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras dos anos de 1996 a 1999, no montante de R\$ 1.361.645,63 (Um milhão, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)- atualizado pela SELIC até fevereiro de 2000.

No mesmo ano-calendário, requereu a compensação parcial desses créditos com débitos de IRPJ/1999, IRPJ 03/2000 a 05/2000 e 11/2000, e CSLL 11/2000, conforme Pedidos de Compensação já juntados àqueles autos.

Nesse ínterim, **comprova-se que a origem do presente processo, bem como do processo 13973.000260/2003-81 é justamente o recálculo feito pelo Fisco no processo 13971.000325/00-11. As glosas efetuadas naquele processo comprometeram as compensações efetuadas no exercício de 2001 e geraram um suposto IRPJ a pagar através da emissão deste auto.**

Após os recálculos procedidos pelo Sr. Fiscal o saldo negativo de IRPJ de 2001 passou de R\$ -1.136.122,02 para R\$ 58.509,77, ou seja, **o que antes era valor a restituir, se tornou, indevidamente, valor a pagar.**

[...]

Verifica-se, portanto, que **a decisão do processo em voga prescinde invariavelmente do deslinde final, primeiramente, do processo 13971.000325/00-11 (indeferimento do Pedido de Restituição de IRRF) e depois do processo 13973.000260/2003-81 (recálculo do IRPJ a pagar em 2001), que certamente apontarão no sentido de dar legitimidade aos créditos tomados pela Recorrente, o que por consequência cancelará o imposto ora cobrado indevidamente da contribuinte, por ser medida de mais adequada justeza.**

De se destacar que, **ao contrário do que alega o Julgador de 1ª instância** em seu relatório fiscal, até o presente momento, a contribuinte não tomou ciência de nenhuma nova decisão nos processos 13971.000325/00-11 e 13973.000260/2003-81.

[...]

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

De se mostrar a situação final encontrada nos processos mencionados pela Recorrente.

**Processo administrativo fiscal nº 13971.000325/00-11: 1º CC**

Acórdão de nº 105-17.245, de 19 de setembro de 2008

Recorrente: MAJU TÊXTIL LTDA. (INCORPORADA PELA MARISOL S/A)

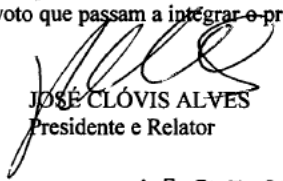
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO:** O início da contagem para a homologação tácita da compensação é a data de apresentação da declaração e não dos fatos geradores dos tributos. (§ 5º do art. 74 da Lei 9.430/96).

**IRRF – REAL ANUAL – APLICAÇÕES FINANCEIRAS** – Os rendimentos bem como os IRRF sobre aplicações financeiras integrarão a apuração anual. O fato da fiscalização em autuação não levar em consideração o IRRF em virtude de já ter sido utilizado pela empresa não implica em modificar a sistemática de tratamento do IRRF na apuração do resultado anual das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ~~passam a integrar o~~ presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**Situação final verificada:**

ACÓRDÃO 1401-007.148 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.002310/2005-53

MO 19/01/2009 - 11:12

RFB

USUARIO: 005643599



PROCESSO : 13971-000.325/00-11

CONTRIBUINTE : 84.429.752/0001-62 - MARISOL S.A.

ATIVA REGULAR

SITUACAO : ENCERRADO POR PAGAMENTO

INICIO : 08/06/2005

ORGAO ORIGEM : 01139487 - AG REC FED JARAGUA DO SUL-DRF-JOI-SC

ORGAO DESTINO : 01120441

SEQ PROCESSO : 0016

**Processo administrativo fiscal nº 13973.000260/2003-81:**

Acórdão de nº 1202-00.252, de 09 de março de 2010

Recorrente: MARISOL S/A

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

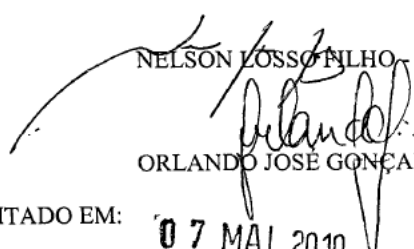
Exercício: 2003

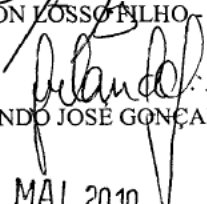
**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.**

*Correta a decisão de parcial homologação de compensação de saldo negativo do IRPJ, quando este é apurado com base em deduções de estimativas de IRPJ, objeto de anterior compensação, que foram indeferidas, provocando insuficiência de saldo para compensação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 NELSON LOSSO FILHO - Presidente


 ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM:

07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

**Situação final verificada:**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13973.000260/2003-81  
INTERESSADO: MARISOL S.A.

DESTINO: GABIN-ARF-JSL-SC - Preparar para envio ao Arquivo

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Declaração de Compensação protocolada em 05/05/2003. Conforme fls. 520 a 530, os débitos ou foram quitados ou foram transferidos ao processo 13973-000.119/2011-98 (que se encontra em cobrança na PGFN). Há também um processo apensado (13973.000325/00-11) que se encontra apenas pré-cadastrado no SIEF (controlado pelo PROFISC) e foi excluído do controle do E-processo. Proponho encaminhamento ao Arquivo Único.

DATA DE EMISSÃO : 01/12/2017

Acompanhar Quitação de Parcelamento /  
GABRIEL DE LIMA TRIANI  
EQESP-EQPAR-EAT-ARF-JSL-SC  
EQPAR-EAT-ARF-JSL-SC  
EAT-ARF-JSL-SC  
SC JARAGUA DO SUL ARF

Assim, negado provimento ao recurso nas instâncias administrativas superiores dos processos do qual o presente processo sofreu influência, fato reconhecido pela Recorrente em seu recurso, aliado às situações terminativas dos mesmos, de se ratificar a decisão recorrida.

#### Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**